



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

Prestação de Contas n. 0600302-90.2022.6.22.0000

Prestador de Contas: Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Relator: Desembargador Ricardo Beckerath da Silva Leitão

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do **Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB**, referente a movimentação financeira do exercício de 2021, em cumprimento às determinações previstas no art. 32 da Lei n. 9.096/95 e art. 28 da Resolução n. 23.604/2019.

Os autos foram instruídos com a documentação apresentada pelo partido e, ato contínuo, submetidos ao exame do setor técnico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que emitiu parecer técnico conclusivo apontando a subsistência das seguintes irregularidades:

- i. Ausência de documentos fiscais que comprovem gastos realizados (item A);
- ii. Utilização de recursos públicos para o pagamento de bebidas alcoólicas (itens B e C);
- iii. Ausência de documento fiscal que comprove a regularidade de despesas com hospedagem (itens D, E e F);
- iv. Pagamento de faturas de energia elétrica em nome de terceiros (item G);
- v. Gasto anual com limpeza de piscina em desacordo com a Resolução n. 23.604/2019 (item H);
- vi. Ausência de documentos de contratação de pessoal (item J);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

- vii. Ausência de comprovação de evento partidário que ensejou gastos com festividades (item L);
- viii. Ausência de relatórios produzidos pela empresa responsável pela gestão da frota de veículos do partido, bem como os CRLVs dos veículos de propriedade do órgão partidário (item M);
- ix. Não apresentação dos contratos dos serviços pagos com recursos do Fundo Partidário (item N).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

Relatado, no essencial.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É dever do partido político, em qualquer das suas esferas, prestar contas à Justiça Eleitoral, submetendo suas movimentações financeiras, receitas e despesas à análise das unidades técnicas dos Tribunais Eleitorais.

Nesse sentido, dispõe o art. 4º da Resolução 23.604/19:

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:

(...)

V – remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução, a prestação de contas anual, para que se dê ampla publicidade. [grifo nosso]

Inicialmente, relata-se nos **itens A, D, E e F** que a agremiação partidária deixou de apresentar documentações fiscais relativas a diversas despesas com Fundo Partidário, cujos gastos totalizaram o montante de R\$ 41.110,50 (quarenta e um mil, cento e dez reais e cinquenta centavos).

Dispõe o artigo 18 da Resolução TSE n. 23.604/19 que a “*comprovação dos gastos deve ser realizada por meio fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data da emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Trata-se de irregularidade de natureza grave, uma vez que não há nos autos comprovação fiscal referente a despesas custeadas com relevante parcela de recursos públicos, sobretudo considerando a desídia do partido em apresentar documentação complementar e/ou notas explicativas. **Logo, impõe-se a necessidade de recomposição ao Tesouro Nacional dos recursos aplicados sem a devida comprovação fiscal, na forma do artigo 48 da Res. TSE n. 23.604/19.**

Ato contínuo, relata-se nos **itens B e C** a utilização de recursos públicos para o pagamento de bebidas alcoólicas, o que viola o art. 17 da Resolução TSE n. 23.604/2109.

Ademais, aponta a assessoria técnica que o grêmio político: a) realizou pagamentos de faturas de energia elétrica em nome de terceiros, em desacordo com o art. 18 da Resolução nº 23.604/2019 (**item G**); b) apresentou Gasto anual com limpeza de piscina no valor total de R\$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais), em desacordo com o Inciso I do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.604/2019 (**item H**); c) não apresentou documentos da contratação de pessoal (**item J**); d) não apresentou as devidas comprovações do evento partidário que ensejam gastos com festividades (salgados) (art. 18, § 1º da Resolução nº 23.604/2019) (**item L**); e) não apresentou todos os relatórios produzidos pela empresa responsável pela gestão da frota de veículos do Partido, referentes ao exercício de 2021, bem como os CRLV dos veículos de propriedade do órgão partidário (art. 18, § 1º da Resolução nº 23.604/2019) (**item M**).

Trata-se de irregularidades que, em seu conjunto, comprometem a confiabilidade e transparência da prestação de contas, impedindo a efetiva análise pela Justiça Eleitoral.

Destaque-se:

Eleições 2014. **Prestação de contas**. Candidato. **Irregularidades**. Relatório preliminar. Ausência de manifestação. **Falhas não sanadas. Desaprovação.**

1. Desaprovam-se as contas de campanha cuja documentação comprobatória da movimentação de recursos no pleito apresenta vícios que comprometem a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2. Revela-se motivo suficiente para declarar as contas como não prestadas o fato de o candidato se manter inerte quanto às irregularidades descritas no relatório preliminar do órgão técnico, especialmente quando as peças iniciais possibilitarem uma análise razoável da arrecadação e dos gastos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

(TRE-MT – PC: 79421 CUIABÁ – MT, Relator: PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, Data de Julgamento: 17/09/2015, Data de Publicação: DEJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1997, Data 23/09/2015, Página 4) (grifo nosso)

Consoante se denota da análise dos autos, verifica-se que o partido foi intimado (IDs 8162815 e 8181955) para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestasse acerca das irregularidades verificadas no Relatório de Diligência. Entretanto, a agremiação partidária não se manifestou, tendo o prazo transcorrido no dia 04.07.2023.

Portanto, os vícios identificados são capazes de, por si, ensejar a desaprovação das contas, uma vez que as inconsistências apontadas pela unidade técnica restringem a possibilidade de fiscalização e controle das contas, visto que o lastro documental não está revestido da necessária confiabilidade e transparência. Nesse sentido, cite-se julgado desse Eg. TRE/RO:

Prestação de contas. Campanha 2020. Partido político. Diretório regional. Irregularidades não sanadas. Despesas irregulares. Pagamentos irregulares. Recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Devolução de valores. Determinação. Dívida de campanha. Cronograma de pagamento. Fonte de recurso. Indicação. Ausência. Contas desaprovadas.

1. Presentes nas contas irregularidades não sanadas que prejudicam a transparência, confiabilidade e regularidade das contas, ensejam a desaprovação.

2. Dívida de campanha do partido, não paga até o prazo limite para apresentação da prestação de contas, requer cronograma de pagamento com indicação da fonte de recurso para quitação do débito. A inobservância de tais requisitos caracteriza irregularidade grave apta à desaprovação das contas.

3. Despesas irregulares e quitadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha configuram aplicações irregulares de recursos públicos, com gravidade bastante para desaprovar as contas e sujeitar o prestador à devolução dos valores utilizados irregularmente, além de sujeitar-se à multa prevista no art. 74, § 5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4. Contas desaprovadas.

(TRE-RO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n 060022722, ACÓRDÃO n 176/2021 de 07/10/2021, Relator Juiz JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, Publicação: DJE/TRE-RO – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 200, Data 21/10/2021, Página 12/25) (grifo nosso)

Desta forma, considerando o conjunto de irregularidade constatadas, agravadas, de sobremaneira, pela utilização indevida de recursos de natureza pública, manifesta esta Procuradoria Regional Eleitoral pela **desaprovação** das contas prestadas pelo Diretório Estadual do Partido Social Democracia Brasileira - PSDB, relativas ao exercício financeiro anual de 2021, nos termos do art. 45, inc. III, da Resolução TSE n. 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifesta-se pela **desaprovação das contas** prestadas pelo **Diretório Estadual do Partido Social Democracia Brasileira - PSDB**, relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, inc. III, da Res. TSE n. 23.604/2019, impondo-se ao grêmio político as sanções previstas nos artigos 46, inciso II, e 48 do mesmo dispositivo legal.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]
BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador Regional Eleitoral